



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720982/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.348 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente RC CONSTRUCOES EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, desautoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41 a 77) interposto contra o Acórdão nº 07-36.549, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 17 a 22), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, desautoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 5, registrado em 26 de fevereiro de 2014, em face de a interessada ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

	
<p>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)</p>	
<p>CNPJ: 19.452.447/0001-20 NOME EMPRESARIAL: RC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 10/02/2014</p>	
<p>Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):</p>	
<p>Estabelecimento CNPJ: 19.452.447/0001-20 - Atividade econômica vedada: 4399-1/01 Administração de obras Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.</p>	
<p>A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)</p>	
<p>NOME: MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0121707 LOCAL: GABIN - DRF - CUIABA, CUIABA, MT</p>	
<p>NÚMERO DO RECIBO: 00.06.19.80.52 DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 26/02/2014 10:23:28 (Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)</p>	

Da impugnação apresentada

Irresignada a Interessada apresenta impugnação onde alega que :

"[...] Que a atividade principal da empresa é a Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores; Que a atividade econômica vedada pelo simples nacional faz parte das atividades secundárias; Que pelo fato da empresa não fazer uso dessa atividade, foi feita a solicitação de exclusão da mesma no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e foi atendida conforme anexo 03; Que mesmo constante no objeto social a requerente não tem previsão de exercer a atividade de administração de obras no ano de 2014 e compromete-se que se prestar serviço de administração de obras comunicará a exclusão do sistema conforme determina o art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123/06."

Requer que seja incluída no Simples Nacional para o ano-calendário de 2012."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que por não praticar efetivamente a atividade vedada, havia solicitado a sua exclusão em seu cadastro do CNPJ, antes mesmo de ter apresentado a sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que, como a própria Recorrente aduz, tinha em seus registros atividade vedada no momento da opção pelo SIMPLES.

Primeiramente, é de se dizer que a responsabilidade pela fiel descrição de suas atividades em seus registros públicos é de responsabilidade única e exclusiva da própria contribuinte.

Outrossim, não há expressa previsão legal para qualquer tipo de comprovação efetiva da atividade, pelo contrário, como apontou a decisão de piso, o art. 8º da Resolução CGSN nº 94/11 traz que: "*Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (grifou-se)*".

Assim, é perfeitamente regular que a análise do pedido de adesão ao regime seja feita com base nas informações e registros prestados pela própria contribuinte, não podendo se imputar à administração eventual inconveniente causado por erro que não era de sua responsabilidade.

Ainda, é de se dizer que a Resolução 94/2011 instituiu expressamente que a concessão de prazo para regularização de pendências não se aplica às pessoas jurídicas em início de atividade. Até se pode questionar a razoabilidade e o interesse público por trás de tal dispositivo, mas deve-se ter em mente que tal discussão é de ordem política, cabendo aos órgãos competentes dos Poderes Executivos e Legislativos eventual revisão da norma. A este órgão de julgamento, cabe tão somente aplicar a legislação vigente aos fatos a ele submetidos.

Por fim, é de se salientar, o presente feito administrativo se volta a analisar tão somente a correição do ato que indeferiu o pedido realizado em 10/02/2014, assim, para o presente julgamento pouco significa as alterações fáticas e jurídicas ocorridas posteriormente aos fatos ora impugnados.

Desta forma, estando incontestado que no momento da solicitação do regime simplificado, ora sob análise, a Recorrente detinha em seu cadastro do CNPJ atividade incompatível com o SIMPLES, não há que se falar de incorreção do ato de indeferimento.

Por fim, frise-se que o processo administrativo iniciado via impugnação não pode servir como uma "segunda chance" para sanar eventuais deficiências do pleito *sub judice*, desta forma, se posteriormente o contribuinte veio a mudar sua situação jurídica e fática para que estas permitissem o ingresso no regime simplificado, deveria ter sido realizado um novo pleito, caso ainda em tempo hábil.

Assim, resta claro que os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem acolhida, devendo a decisão supracitada prevalecer.

Processo nº 10183.720982/2014-16
Acórdão n.º **1001-000.348**

S1-C0T1
Fl. 6

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator